



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.663 - SP (2016/0167278-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CICERO MARCOS LIMA LANA**
ADVOGADO : **CÍCERO MARCOS LIMA LANA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA**
PACIENTE : **CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. SITUAÇÃO QUE ONERA OS PACIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. COLABORAÇÃO ENTRE JUÍZOS. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS POR CARTA PRECATÓRIA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora a regra seja a realização presencial do interrogatório, deve ser autorizada sua realização por meio de carta precatória ou de videoconferência, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa. Dessa forma, não há óbice à realização do interrogatório dos réus por meio de carta precatória, principalmente se requerido pela própria defesa, em virtude de lhes ser mais benéfico. De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Magistrado de origem que realize a oitiva dos pacientes por meio de carta precatória, conforme pleiteado pela própria defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.663 - SP (2016/0167278-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CICERO MARCOS LIMA LANA
ADVOGADO : CÍCERO MARCOS LIMA LANA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSANGELA DE FATIMA GERBELIM DE OLIVEIRA e de CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 299 do Código Penal, sendo marcado o interrogatório para o dia 7/7/2016, na cidade de Campinas. Contudo, afirma o impetrante que os pacientes residem em Curitiba/PR, razão pela qual o interrogatório deveria ser realizado por meio de carta precatória. Feito o requerimento perante o Magistrado de origem o pedido foi indeferido, razão pela qual foi impetrado prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 20/21):

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. I - Após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, o art. 400 passou a dispor que o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal, consagrando, assim, o entendimento de que não se trata de mero ato procedimental, mas integra o direito à ampla defesa disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - Além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e perscrutar o caráter, a índole e a personalidade do réu, o que é de grande importância para o deslinde da causa, especialmente no que diz respeito à individualização da pena, em caso de condenação, como exige o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. III - Por esta razão, ordinariamente, o interrogatório deve ser realizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado que preside a instrução criminal, tratando-se de outra inovação trazida pela Lei nº 11.719/08 - inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz-, princípio que já era previsto no processo civil e que passou a ser disciplinado no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". IV - Cuida-se de garantia ao próprio acusado, que será julgado por um juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório. V- A regra é que o interrogatório do réu seja realizado perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta precatória, quando razões de ordem material impedirem o comparecimento do acusado perante o juiz natural. VI - Com o princípio da identidade física do Juiz Criminal se consagrado no Código de Processo Penal reformado, somente diante de reais dificuldades a serem apreciadas caso-a-caso se justifica a depreciação do ato de interrogatório, que nos procedimentos ordinário e sumário é o derradeiro ato da instrução criminal, não sendo esta a hipótese dos autos. VII - Frise-se a necessidade de ocorrência de qualquer circunstância grave ou relevante a aconselhar a depreciação do interrogatório, não bastando a mera comodidade do réu para alterar os regramentos processuais. VIII - A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o réu não possui qualquer direito subjetivo de ser interrogado aonde reside, por meio de precatória. IX - Não há ilegalidade no ato impugnado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, não restando demonstrada situação excepcional que autorizaria a realização do interrogatório por precatória. X - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, reitera o impetrante o pleito de expedição de carta precatória para oitiva dos pacientes, ou mesmo sua oitiva por videoconferência, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Pede, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0006631-31.2015.4.03.6105. No mérito, requer seja o interrogatório dos pacientes realizado por meio de carta precatória.

A liminar foi deferida, às e-STJ 26/28, apenas para suspender o interrogatório dos pacientes na Ação penal n. n. 0006631-31.2015.4.03.6105. As informações foram prestadas às e-STJ fls. 41/61, 66/85 e 88/97, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 101/110, pela concessão da ordem, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA – FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA – PROCEDÊNCIA. QUANDO ACUSADO NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA SE DESLOCAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.663 - SP (2016/0167278-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visa o impetrante, em síntese, a possibilidade de os pacientes serem interrogados por meio de carta precatória, sem necessidade de se deslocarem do local onde residem para a comarca onde estão sendo processados.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão que deferiu o pleito liminar, tem-se que, embora a regra seja a realização presencial do interrogatório, deve ser autorizada sua realização por meio de carta precatória ou de videoconferência, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa.

Nesse sentido, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci:

9-A. Interrogatório por precatória, rogatória e carta de ordem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o acusado se encontra em outra comarca, preso ou solto, o ideal é realizar o interrogatório por meio de carta precatória. Assim fazendo, outro magistrado, pessoalmente, tem a oportunidade de ouvi-lo frente a frente. (...). Exigir que o réu seja ouvido no juízo onde corre o seu processo criminal pode representar um gravame incomum, fazendo com que ele não compareça. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 437/438).

Dessa forma, não há óbice à realização do interrogatório dos réus por meio de carta precatória, principalmente se requerido pela própria defesa, em virtude de lhes ser mais benéfico. De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados desta Corte:

(...). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CPP). INTERROGATÓRIO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Este Sodalício possui jurisprudência sedimentada no sentido de que é possível a realização de interrogatório do réu através de carta precatória, sem que tal ato configure violação ao princípio da identidade física do juiz, razão pela qual o apelo nobre deve ser inadmitido à luz da vedação prevista no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. (...). (AgRg no AREsp 595.464/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. (...). 2. Art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Princípio da identidade física do juiz. O magistrado que presidiu a instrução será aquele que proferirá a sentença, pois possibilitará ao juiz, que realizou a audiência de instrução, melhor juízo sobre a prova produzida, tendo em vista o contato direto com as testemunhas, os peritos, assistentes e réus. 3. É inegável que o interrogatório do acusado, em razão da reforma a qual foi submetido o Código de Processo Penal, passou a ser reconhecido como instrumento de defesa, o qual será realizado ao final da audiência de instrução, a fim de que o acusado possa realizar sua autodefesa, com a ciência de todas as circunstâncias pronunciadas, no referido ato processual, a partir da oitiva das testemunhas. 4. O Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre a possibilidade de que o interrogatório do réu preso seja realizado por meio de carta precatória, ante a disciplina do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, asseverou que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, porquanto a adoção deste "não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 28/08/2009). 5. O art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal não encerra regra inflexível, pois a mens legis tem por escopo ampliar as possibilidades defensivas do réu, e não obliterar a persecução penal. (...). 10. Ordem parcialmente concedida, a fim de redimensionar a pena dos pacientes pela prática do delito de descaminho, em 2 (dois) anos de reclusão, mantidos os demais aspectos do édito condenatório, tornando-as definitivas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO e 5 (anos) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para THIAGO GENIS PINTO, em face do concurso formal imperfeito com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, mantendo-se o regime fechado. (HC 135.841/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 1º/2/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus. Porém, **concedo a ordem** de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para determinar ao Magistrado de origem que realize a oitiva dos pacientes por meio de carta precatória, conforme pleiteado pela própria defesa.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0167278-9

HC 360.663 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066313120154036105 00085344920164030000 201603000085345 66313120154036105
85344920164030000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO MARCOS LIMA LANA
ADVOGADO	: CÍCERO MARCOS LIMA LANA - SP182890
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.